



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.725148/2018-68
ACÓRDÃO	2202-011.075 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JF AGROPECUÁRIA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 29/10/2018

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de nulidade quando os elementos constantes nos autos são suficientes para informar ao contribuinte os procedimentos adotados para se chegar ao montante das contribuições lançadas, garantindo o exercício pleno do direito de defesa.

MULTA QUALIFICADA. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE SONEGAÇÃO FISCAL PELO DESENQUADRAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO DO CÓDIGO FPAS. FALTA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DA MULTA SIMPLES.

Não demonstrados nos autos que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se nas hipóteses tipificadas nos art. 71, 72, 73 da Lei nº 4.502, de 1964, não se justifica-se a imposição da multa qualificada de 150%. No caso de deduções indevidas, a reiteração da infração, por si só, não enseja a qualificação da penalidade, ausente a prova de ocorrência de uma das hipóteses dos artigos 71, 72 ou 73 da Lei 4.502/64.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL. SOLIDARIEDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA

O artigo 135, III, do CTN responsabiliza os administradores por atos por eles praticados em excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Para que se possa ter como caracterizada tal hipótese é imprescindível que a autoridade lançadora individualize a conduta praticada por cada administrador. Ausente tal identificação, por descrição insuficiente no auto de infração, é de ser excluída a responsabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a qualificadora da multa, reduzindo-a ao piso legal, e para excluir a responsabilização solidária de Julio Cesar Melo de Farias Filho.

Sala de Sessões, em 7 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Conselheiro Suplente Convocado), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05, formalizada no acórdão nº 105-011.533, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte, ora Recorrente, mantendo o lançamento tributário para a cobrança de contribuições previdenciárias e multas.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 26/46), os valores que integram o auto de infração se referem às contribuições previdenciárias patronais devidas pela empresa incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, mais a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e às devidas a outras entidades e fundos – Terceiros, além de multa por descumprimento de obrigação acessória. Veja-se quadro abaixo:

DESCRIÇÃO DO LANÇAMENTO	VALOR ORIGINAL
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR. Infração: Divergência de contribuição da empresa sobre bases declaradas de empregado. (Código de Receita nº 2141). Período: 01/2014 a 13/2014.	R\$ 796.082,91
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR. Infração: Divergência de GILRAT sobre bases declaradas de empregado. (Código de Receita nº 2158). Período: 01/2014 a 13/2014.	R\$ 119.412,43
CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS Infração: INCRA/INCRA ESPECIAL – Contribuições devidas – Base decl GFKP. (Código de Receita nº 2249). Período: 13/2014.	R\$ 6.482,69
MULTAS PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração: Não atendimento à intimação para apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) ou esclarecimentos pelo contribuinte. Data de Apuração: 29/10/2018.	R\$ 43.000,00

Ainda, no Relatório Fiscal constam as seguintes explicações:

A Autoridade Tributária analisou os dados extraídos das GFIP declaradas pelo contribuinte – bases declaradas em GFIP - no período fiscalizado (01/2014 a 13/2014) e constatou que, pelo fato da empresa utilizar FPAS indevido, ou seja, era declarada a maioria dos segurados em GFIP no código FPAS nº 833, no CNPJ 10.980.750/0002-01 – competências de 01/2014 a 12/2014 - quando deveria ser no FPAS 531, o que fez com que os sistemas da RFB não calculassem corretamente as contribuições da parte do empregador, bem como as contribuições destinadas as outras entidades e fundos, estas declaradas em GFIP pela empresa na competência 13/2014, também no CNPJ 10.980.750/0002-01 no código FPAS nº 604. A fiscalização utilizou as bases de cálculo declaradas nas GFIP de código FPAS nº 833 para calcular as contribuições previdenciárias (parte patronal e GILRAT) nas competências 01/2014 a 12/2014 no CNPJ 10.980.750/0002-01 para ajustar ao enquadramento correto que é o FPAS 531; para a competência 13/2014, do CNPJ 10.980.750/0002-01, a fiscalização utilizou a base de cálculo declarada incorretamente em GFIP no código FPAS nº 604 para cálculo da contribuição previdenciária da parte patronal, GILRAT e diferença de INCRA para ajustar ao enquadramento correto no código FPAS nº 531. Ao declarar seus empregados em GFIP nos FPAS 604 e 833, o sistema da RFB não calcula as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações dos segurados

empregados, bem como calcula a menor a contribuição para Outras Entidades e Fundos, além do fato de omitir informações verdadeiras do fisco.

Expõe o Relatório Fiscal que é caracterizado como responsável tributário no polo passivo deste auto de infração, nos termos do artigo 135 inciso III da Lei nº 5.172/66, o Sr. JÚLIO CÉSAR MELO DE FARIAS FILHO, inscrito no CPF/MF sob o nº 030.286.105-07,

A multa de ofício (75%) foi qualificada e aplicada em dobro nos termos do art. 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Em Impugnação, o contribuinte requer a improcedência do lançamento fiscal, com base nas seguintes alegações:

Equivocou-se a Autoridade Fiscal ao omitir-se na análise da escritura fiscal do contribuinte transmitida à Receita Federal do Brasil em 01.03.18 (doc. 01), que atesta a constituição do crédito tributário exatamente a partir do FPAS 833 para os empregados que laboram no estabelecimento filial 10.980.750/0002-01.

Nessa perspectiva, não há falar em auto de infração em casos em que o contribuinte já confessou na escrita contábil o crédito tributário respectivo em valor, inclusive, superior àquele lançado pela autoridade fiscal.

Outrossim, não há falar em incidência de multa majorada em decorrência da suposta sonegação perpetrada pelo contribuinte, eis que não houve quaisquer omissões do contribuinte quando da constituição do crédito tributário, conforme se extrai do registro no Balanço Patrimonial que integra a escrituração fiscal do contribuinte regularmente transmitida à Receita Federal do Brasil.

Nesse esteio, urge concluir pela inquestionável nulidade do auto de infração, vez que o Nobre Fiscal autuante omitiu-se na análise da escrituração fiscal do contribuinte, o que ensejou o equivocado e nulo lançamento fiscal.

Em face do exposto, é a impugnação aviada para atestar a nulidade do auto de infração, vez que o contribuinte promoveu a regular constituição do crédito tributário a partir do FPAS 833, conforme comprova a escrituração fiscal anexa à defesa - parte integrante do auto de infração, o que induz à inquestionável declaração de nulidade do auto de infração na sua íntegra.

A DRJ julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte, em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 29/10/2018

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de nulidade quando os elementos constantes nos autos são suficientes para informar ao contribuinte os procedimentos adotados para se chegar ao montante das contribuições lançadas, garantindo o exercício pleno do direito de defesa.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a qualificação da multa de ofício pela verificação da sonegação tributária, fraude e/ou conluio.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Conselho, alegando, em síntese, que o auto de infração é nulo por ter sido a contribuição previdenciária constituída e lançada pelo contribuinte em escrituração fiscal digital, além da inexistência de responsabilidade solidária do sócio e da impossibilidade de aplicação de multa qualificada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminar de Nulidade

No que se refere à preliminar de nulidade, o Recorrente apresentou em Recurso Voluntário as mesmas alegações já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Assim, os argumentos que sobem a este Conselho já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido.

Desta forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, abaixo transcrita, pelos seus próprios fundamentos

10. Equivoca-se o Impugnante ao afirmar que a Autoridade Fiscal se omitiu da análise da escritura fiscal do contribuinte transmitida à Receita Federal do Brasil em 01.03.18 (doc. 01), que atesta a constituição do crédito tributário exatamente a partir do FPAS 833 para os empregados que laboram no estabelecimento filial 10.980.750/0002-01 e que não há falar em auto de infração em casos em que o

contribuinte já confessou na escrita contábil o crédito tributário respectivo em valor, inclusive, superior àquele lançado pela autoridade fiscal.

11. O lançamento decorre do fato de que o Contribuinte, apesar de ter declarado os fatos geradores em GFIP para as competências 01/2014 a 13/2014, inseriu no campo FPAS os códigos 604 e/ou 833, quando o correto seria o FPAS 531, por isto não foram declaradas as contribuições da parte do empregador incidente sobre as remunerações dos seus segurados empregados, bem como foram calculadas a menor as contribuições destinadas as outras entidades e fundos, razão pela qual foi efetuado o presente lançamento tributário.

12. Portanto, inexistente a alegada nulidade por omissão na análise da escrituração fiscal do contribuinte, pois foi utilizada pela Autoridade Tributária a base de cálculo informada pelo próprio Impugnante nas GFIP, tendo sido aplicada sobre essa base de cálculo as alíquotas corretas referentes ao FPAS 531.

13. Deve-se ressaltar que o Contribuinte, embora argumente que promoveu a regular constituição do crédito tributário a partir do FPAS 833, conforme comprovaria a escrituração fiscal anexa à defesa, junta aos autos apenas um Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, fls. 164, a qual foi recebida pelo Agente Receptor SERPRO em 01/03/2018, posteriormente à cientificação do Termo de Início do Procedimento Fiscal, efetuado em 12/12/2017, fls. 48/50. Logo, inservível, inclusive para eventual denúncia espontânea.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito – Aplicação da Multa Qualificada e Responsabilização solidária de sócio

No que se refere à aplicação de multa qualificada e da responsabilização solidária do Sr. Julio Cesar Melo de Farias Filho, entendo que o Recorrente tem razão. O fato de o contribuinte utilizar código incorreto na GFIP (FPAS 604 e/ou 833 ao invés de FPAS 531, que seria o correto), por si só, não justifica o agravamento da multa.

Analizando caso similar, a Conselheira Sonia Accioly proferiu voto vencedor no acórdão nº 2202-010.516, julgado em 08 de março de 2024, no seguinte sentido:

A prática infratora e a estratégia de defesa, por si só, não são suficientes para comprovar a existência de fraude, simulação e dolo.

É preciso que a autoridade fiscal descreva o comportamento doloso, a fraude/simulação em todas as suas vertentes e demonstre a sua utilização para a prática infratora.

Assim restaria justificada a qualificadora da multa.

Em julgamento no CARF, o Conselheiro Relator (Acórdão n.º 1201-003.590 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, julgado em 12/02/2020, Processo nº 10280.723086/2009- 43 54) considerou que:

Como se vê, tanto na sonegação quanto na fraude há uma ação ou omissão dolosa por parte do contribuinte vinculada ao fato gerador da obrigação principal. Tal conduta visa impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autorizada fazendária, no caso da sonegação, ou da ocorrência do próprio fato gerador, no caso da fraude. No conluio tem-se a prática tanto da fraude ou de sonegação mediante ajuste entre duas ou mais pessoas.

Importante observar, porém, que para a caracterização da sonegação, não basta uma simples conduta para impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. Faz-se necessária uma conduta qualificada por evidente intuito de fraude. Ademais, os fatos devem estar minuciosamente descritos no lançamento tributário (Termo de Verificação Fiscal) e acompanhado de robusto lastro probatório. Em resumo, para a qualificação multa são necessários os seguintes requisitos:

- i) conduta qualificada por evidente intuito de fraude do sujeito passivo, tais como, documentos inidôneos, informações falsas, interposição de pessoas, declarações falsas, atos artificiosos, dentre outros;
- ii) conduta típica minuciosamente descrita no lançamento tributário (Termo de Verificação Fiscal);
- iii) conjunto probatório robusto da conduta praticada pelo sujeito passivo e demais envolvidos, se for o caso. 55.

O CARF tem se posicionado na linha do racional exposto acima, inclusive com a edição de súmulas, no sentido de que para fins de qualificação da multa não basta a simples omissão de receita ou rendimentos, faz-se necessário a comprovação do evidente intuito de fraude na conduta do sujeito passivo.

A propósito, veja-se a inteligência das Súmulas CARF nº 14, 25 e 34:

Súmula CARF nº 14 A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Súmula CARF nº 25 A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei

nº 4.502/64. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010)

Súmula CARF nº 34 Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010)

Não pode o julgador presumir o elemento doloso na conduta do agente, tampouco aplicar a qualificadora em sentido amplo.

As provas precisam materializar condutas adicionais perpetradas pelo contribuinte com o intuito de ocultar, como é o caso da emissão de notas subfaturadas, apresentação de documentos falsos, interposição de pessoas, dentre outras.

Doutro lado, a legislação aplicável ao fato gerador não considerou a reiteração da conduta como situação bastante à qualificação da multa.

A C. CSRF, em recente julgado (Acórdão nº 9202-009.488, de 28/04/2021) a respeito da temática, em lançamento de Imposto Sobre a Renda, observou que:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÕES INDEVIDAS. MULTA QUALIFICADA

No caso de omissão de rendimentos e deduções indevidas, a reiteração da infração, por si só, não enseja a qualificação da penalidade, ausente a prova de ocorrência de uma das hipóteses dos artigos 71, 72 ou 73 da Lei 4.502/64.

No mesmo sentido, o Acórdão 9202-007.639, de 27/02/2019. Da fundamentação deste julgado, extrai-se que:

Já a aplicação da multa de lançamento de ofício qualificada, decorrente do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, deve obedecer toda cautela possível e ser aplicada, tão somente, nos casos em que ficar nitidamente caracterizado o evidente intuito de fraude, respeitando assim o princípio da legalidade e a vontade do legislador. Uma vez que a literalidade do dispositivo legal ressaltou expressamente que para que a multa de lançamento de ofício se transforme de 75% em 150% é imprescindível que se configure o evidente intuito de fraude. Este mandamento se encontra no inciso II do artigo 957 do Regulamento do Imposto de Renda, de 1999.

Ou seja, para que ocorra a incidência da hipótese prevista no dispositivo legal referendado, é necessário que esteja perfeitamente caracterizado o evidente intuito de fraude. Para tanto, se faz necessário sempre ter em mente o princípio de direito de que a “fraude não se presume”, devem existir, sempre, dentro do processo, provas evidentes do intuito de fraude.

(...) Pensar diferente levaria a ideia de que (...), ou que a simples reiteração em anos subsequentes seriam caso de aplicação de multa qualificada, e se assim fosse, o próprio dispositivo legal deveria trazer essa previsão, contudo não o fez, justamente por que a simples realização da conduta (...) não caracteriza o intuito de fraudar.

(...) A qualificação da multa, nestes casos, importaria em equiparar uma prática identificada de (...), aos fatos delituosos mais ofensivos à ordem legal, nos quais o agente sabe estar praticando o delito e o deseja, a exemplo: da adulteração de comprovantes, da nota fiscal inidônea, movimentação de conta bancária em nome fictício, movimentação bancária em nome de terceiro (“laranja”), movimentação bancária em nome de pessoas já falecidas, da falsificação documental, do documento a título gracioso, da falsidade ideológica, da nota fiscal calçada, das notas fiscais de empresas inexistentes (notas frias), das notas fiscais paralelas, do subfaturamento na exportação (evasão de divisas), do superfaturamento na importação (evasão de divisas), etc.

(...) O intuito de fraudar referido não é todo e qualquer intuito, tão somente por ser intuito, e mesmo intuito de fraudar, mas há que ser intuito de fraudar que seja evidente, pois, quando a lei se reporta à evidente intuito de fraude é óbvio que a palavra intuito não está em lugar de pensamento, pois ninguém conseguirá penetrar no pensamento de seu semelhante.

A palavra intuito, pelo contrário, supõe a intenção manifestada exteriormente, já que pelas ações se pode chegar ao pensamento de alguém. Há certas ações que, por si só, já denotam ter o seu autor pretendido proceder, desta ou daquela forma, para alcançar, tal ou qual, finalidade. Intuito é, pois, sinônimo de intenção, isto é, aquilo que se deseja, aquilo que se tem em vista ao agir.

Considero que o intuito de fraude aparece de forma clarividente em casos de adulteração de comprovantes, adulteração de notas fiscais, conta bancária em nome fictício, falsidade ideológica, notas calçadas, notas frias, notas paralelas, etc.

É de se ressaltar, que não basta que atividade seja ilícita para se aplicar à multa qualificada, deve haver o evidente intuito de fraude, já que a

tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

E ainda que restassem dúvidas quanto ao sentido a ser atribuído à disposição legal, em reforço argumentativo, deve destacar o art. 112 do CTN, que impõe interpretações mais benéfica aos infratores da lei tributária:

(...) Tomando o art. 112 do CTN como diretriz da aplicação de penalidades tributárias, insta salientar que a aplicação da multa agravada não deve ser tida como regra, mas sim como exceção nos casos de exclusiva comprovação fraude

Conforme se observa, o relato fiscal não descreve suficientemente uma conduta qualificada por evidente intuito doloso e ação simulatória praticada pelo Recorrente.

Desta forma, ao meu enfoque, cumpre afastar a qualificadora da multa.

A fiscalização identificou a responsabilidade solidária do (...), com suporte no art. 135, III do CTN.

De fato, quanto responsabilidade solidária recurso merece ser provido. Cumpre também observar a autuação não descreve condutas individuais, trazendo apenas a responsabilidade em razão de o imputado responsável ser administrador do Recorrente.

Ora, o artigo 135, III, do CTN, responsabiliza pessoalmente os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de "atos praticados" com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Trata-se de responsabilidade tributária que ocorrerá se houver atuação do administrador ou procurador contrária ao contrato/estatuto ou à lei. Ou seja, para a configuração da responsabilidade tributária solidária, prevista no art. 135, III, do CTN, é imprescindível que o auto de infração descreva especificamente a conduta praticada em excesso de poder ou de infração de lei ou contrato social e identifique o agente para cada ato infrator, no que o auto de infração em questão foi falho.

Nesse sentido, o R. Acórdão da C. CSRF nº 9101-005.502, de 12/07/2021, com ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA.

(...) ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2007, 2008, 2009 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. PODERES DE GESTÃO/ADMINISTRAÇÃO.

I - O art. 135 do CTN, ao dispor no caput, sobre os atos praticados, diz respeito aos atos de gestão para o adequado funcionamento da sociedade, exercidos por aquele que tem poderes de administração sobre a pessoa jurídica. A plena subsunção à norma que trata da sujeição passiva indireta demanda constatar se as obrigações tributárias, cujo surgimento ensejaram o lançamento de ofício e originaram o crédito tributário, foram resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Fala-se em conduta, acepção objetiva (de fazer), não basta apenas o atendimento de ordem subjetiva (quem ocupa o cargo). Ou seja, não recai sobre todos aqueles que ocupam os cargos de diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, mas apenas sobre aqueles que incorreram em atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - O fundamento da responsabilização tributária do art. 135 do CTN repousa sobre quem pratica atos de gerência, podendo o sujeito passivo indireto ser tanto de um “sócio-gerente”, quanto um diretor contratado, ou ainda uma pessoa que não ocupa formalmente os cargos de diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, mas que seja o sócio de fato da empresa. Não basta a pessoa integrar o quadro societário, deve restar demonstrado que possui poderes de gestão, seja mediante atos de constituição da sociedade empresária (contratos sociais, estatutos, por exemplo), ou, quando se tratar de sócio de fato, em provas demonstrando a efetiva atuação em nome da empresa. (...).

Não é possível admitir a responsabilização de pessoas físicas com base em mera suposição.

A Autoridade Fiscal afirma, mas não descreve a participação ou conduta do responsável solidário.

Desta forma, cumpre afastar a responsabilização solidária, para excluí-lo do polo passivo de (...).

No presente caso, entendo aplicável ao presente processo as razões da decisão acima transcrita, razão pela qual afasto a multa qualificada, bem como a responsabilização solidária do Sr. Julio Cesar Melo de Farias Filho.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa qualificada, bem como a responsabilização solidária do Sr. Julio Cesar Melo de Farias Filho.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela